



PROCESSO	: 52.731-9/2021
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA
REPRESENTANTE	: MUNICÍPIO DE CUIABÁ
REPRESENTADO	: ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência incidental proposta pela Secretaria de Estado de Infraestrutura de Mato Grosso – SINFRA, 8/2/2024¹, em desfavor da Prefeitura Municipal de Cuiabá, alegando que o Município de Cuiabá estaria descumprindo decisão deste Tribunal de Contas, pois, estaria inviabilizando as obras de implantação Bus Rapid Transit – BRT na Capital Mato-grossense.
2. De acordo com a SINFRA, após a mobilização do Consórcio Construtor BRT para dar início às obras de implantação do modal, a Prefeitura de Cuiabá expediu notificação 53316, em 16/1/2024, requerendo que a empreiteira apresentasse cópia do contrato, além das licenças e autorizações municipais.
3. Além disso, a Secretaria de Estado informou que a municipalidade tem provocado a manifestação do Ministério Público Estadual para que seja determinado ao Estado que apresente documentos para dar continuidade à obra.
4. Assim, considerando as atitudes empreendidas pela Administração Municipal, a SINFRA entendeu que o Município de Cuiabá estaria descumprindo as decisões deste Tribunal de Contas, uma vez que estaria tentando obstruir e postergar a execução das obras do BRT, ressaltando que o impedimento do início rápido das obras impactará o erário estadual e a população da região metropolitana.
5. Desse modo, a SINFRA requereu a fixação e aplicação de multas aos gestores municipais que tenham atuado ou atuem no sentido de dificultar e impedir a execução das obras referentes ao BRT em Cuiabá, além da concessão das demais medidas cautelares

1 Documento Digital 409890/2024.





inibitórias necessárias a garantir o cumprimento das decisões exaradas por este Tribunal de Contas.

6. Vindo-me os autos conclusos, entendo ser necessário a partir do disposto no § 2º do art. 338 do RITCE/MT², proceder à intimação do **Sr. Emanuel Pinheiro**, Prefeito Municipal de Cuiabá, **Sra. Luciana Zamproni Branco**, Secretária Municipal de Mobilidade Urbana, **Sr. Leovaldo Emanoel Sales da Silva**, Secretário Municipal de Ordem Pública de Cuiabá, e **Sr. Renivaldo Alves Nascimento**, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Cuiabá, para que no prazo de **3 dias**, dado o início das obras e o teor do Julgamento Singular 1/VAS/2024, manifestem-se sobre apontamentos representadas pela SINFRA, podendo, caso queiram, enviar documentos que entenderem pertinentes.

7. Às providências. Cumpra-se com urgência.

Cuiabá/MT, 8 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**

² RITCE/MT. Art. 338 O Relator ou o Plenário poderá, em decisão fundamentada, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação dos demais Conselheiros, Auditores Substitutos de Conselheiros, Procurador-Geral de Contas, órgãos técnicos, e demais interessados, adotar medida cautelar no curso de qualquer apuração.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser adotadas por decisão monocrática, devendo ser submetidas à homologação do Plenário.

§ 2º O Relator poderá intimar a parte para manifestação processual, antes da adoção da medida, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, desde que o conhecimento prévio pelo responsável ou a demora da ação não coloque em risco ou prejudique a eficácia da medida.

